



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.010663/2007-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-008.945 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de abril de 2021  
**Recorrente** DAKOTA NORDESTE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/12/2006

PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Não há nulidade se a autoridade julgadora, fundamentadamente, indeferir pedido de perícia considerado prescindível sem incorrer em nulidade da decisão.

NULIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS GERADORES.

Não há nulidade se os fatos geradores estão completamente descritos no lançamento.

SEGURADO. TETO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço. Cabe à empresa comprovar a ocorrência de circunstância a afastar a obrigação de retenção da contribuição devida pelo segurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária em face dos seguintes fatos, como bem descreveu a decisão recorrida:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (DEBCAD n.º. 37.042.205-8) lavrada em face da empresa DAKOTA NORDESTE S/A, relativa às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados, à parte patronal, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e a Outras Entidades (Terceiros).

Constituem fatos geradores as remunerações atribuídas a segurados empregados e contribuintes individuais, obtidas das folhas de pagamento e da contabilidade (Livros Diário/Razão) extraídas dos arquivos magnéticos fenecidos pela empresa (fls. 480/512), das GFIPs contidas nos sistemas informatizados da RFB (GFIPWEB/CNISA), assim como dos recibos de pagamento a contribuintes individuais, fenecidos em meio papel.

Ressalte-se que para o mesmo fato gerador, os valores apurados foram confrontados entre si, através de sistema de batimentos, prevalecendo-se o maior, para fins desta NFLD.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada parcialmente procedente, excluindo-se os períodos atingidos pela decadência (e-fls. 523 a 532) e as contribuições incidentes além do teto previdenciário dos segurados Carlos Alberto Copetti e Maria de Lourdes Arnold Schaab.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou (e-fls. 628 a 637):

- a) Nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa e ofensa ao devido processo legal, porquanto foi indeferido o pedido de perícia apresentado na impugnação;
- b) Nulidade do lançamento por falta de indicação dos fatos geradores da obrigação tributária;
- c) A impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregado acima do teto.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Destaco que o recorrente não apresentou qualquer contestação em relação às contribuições patronais, que restaram incontroversas, atendo-se apenas a aspectos relacionados à contribuição dos segurados.

## 1 Preliminares

### 1.1 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA

O recorrente sustentou que o acórdão recorrido seria nulo por indeferir a perícia solicitada na impugnação, o que caracterizaria cerceamento do direito de defesa e ofensa ao devido processo legal.

A perícia solicitada tinha por propósito responder aos seguintes quesitos (e-fl. 532):

A Requerente requer a produção de prova pericial, devendo ser nomeado perito contábil na forma do art. 16, IV, do Decreto n. 70.235/72, para que responda aos quesitos abaixo, além de outros que lhe sejam complementares:

a) responda o Sr. Perito quais são os contribuintes individuais colaboradores da Requerente (entre autônomos, avulsos, empresários, etc.) que não constaram da GFIP;

b) responda o Sr. Perito se tais contribuintes contribuíram pelo teto em alguma outra empresa;

c) responda o Sr. Perito quais são as verbas não lançadas como base de cálculo das contribuições previdenciárias;

d) responda o Sr. Perito quais os dados que não foram informados em GFIP.

O colegiado *a quo* indeferiu o pedido de perícia por considerá-la prescindível, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, “por não ter sido demonstrada pela defendente, plausibilidade nos motivos que a justifique” (e-fl. 571).

De fato, a perícia solicitada é absolutamente desnecessária.

O lançamento foi efetuado com base na folhas de pagamentos e registros contábeis fornecidos pela própria empresa, a partir dos quais a Autoridade Lançadora constatou discrepância em relação aos valores declarados em Gfip. Ora, não se trata, pois, de identificar colaboradores que não constaram da Gfip, como solicitou o contribuinte no quesito “a” do seu pedido de perícia, mas de constituir o crédito tributário sobre a base de cálculo não informada em Gfip, independentemente de a que trabalhador se referia. Registre-se que o lançamento abrangeu não apenas as contribuições dos segurados, mas também as da empresa.

Em relação ao quesito “b”, pretendeu, o contribuinte, que a perícia esclarecesse se algum empregado possuía múltiplos vínculos para efeito de ajuste na contribuição respectiva. Ocorre que a empresa tinha o dever legal de efetuar a retenção sobre o total pago ao trabalhador, como determina a alínea a do inc. I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Para eximir a empresa dessa obrigação, caberia ao segurado apresentar-lhe a declaração de múltiplos vínculos e documento comprobatório de ter sofrido, total ou parcialmente, a retenção da contribuição previdenciária devida no período, respeitado o limite máximo. Sem isso, a empresa deveria cumprir o disposto na lei e efetuar a retenção sobre o total da remuneração paga. O dever de comunicar à empresa constava dos arts. 78 e 81 da Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, mas mesmo antes de o segurado possuir essa obrigação prevista na legislação, era seu interesse comprovar eventuais situações de múltiplos vínculos para eximir-se do desconto

indevido da contribuição previdenciária, não o fazendo, restaria ao empregador efetuar o desconto nos termos legais.

Portanto, de duas, uma: se a empresa exigiu os documentos, deveria tê-los mantido em boa guarda e apresentado quando da fiscalização ou mesmo na inauguração do contencioso; se não os exigiu ou se os documentos não foram apresentados pelo segurado, caberia-lhe efetuar a retenção sobre a remuneração integral.

Hora, a perícia é procedimento de prova necessário para que o julgador compreenda um fato que dependa de conhecimentos técnicos especializados, o que não é, absolutamente, o caso. Se o contribuinte não se desincumbiu do ônus de provar o direito que alegou possuir, não cabe ao julgador assumir essa incumbência, sobretudo em se tratando de documentos que caberia ao recorrente manter consigo.

Quanto aos quesitos “c” e “d”, os relatórios que acompanham o lançamento, em especial o Demonstrativo Analítico de Débitos, informam exatamente a origem e o montante da base de cálculo, não sendo necessária nenhuma perícia para esse fim.

Registre-se que, ao contrário do que afirmou o recorrente, o indeferimento da perícia encontra-se fundamentado no acórdão recorrido (e-fl. 571).

Entendo, pois, que a denegação do pedido de perícia por desnecessária foi correta e, portanto, não percebo nenhum cerceamento do direito de defesa a motivar a anulação da decisão recorrida.

## 1.2 NULIDADE DO LANÇAMENTO POR FALTA DE INDICAÇÃO DOS FATOS GERADORES

O recorrente alegou nulidade do lançamento porque não teriam sido discriminados os fatos geradores. Entendeu, o recorrente, que caberia à Autoridade Lançadora apontar individualmente os segurados, inclusive destacando as contribuições de cada um.

O lançamento foi efetuado a partir de diferenças entre os valores globais declarados em Gfip e os valores constantes das folhas de pagamento e dos registros contábeis. Ora, para se chegar ao montante devido, não há necessidade de se discriminar cada segurado, porquanto o sujeito passivo, no presente caso, é a empresa que efetuou os pagamentos e não cada um dos segurados. A base de cálculo foi aferida a partir dos valores totais, mês a mês, com a discriminação clara e precisa de qual seria a diferença em cada um dos períodos. Constatou-se, assim, a falta de recolhimento integral das contribuições e procedeu-se ao lançamento. Tudo exatamente como determina o art. 243 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Não há, portanto, nenhuma nulidade por ausência de descrição da base de cálculo individualizada por segurado.

## 2 Mérito

### 2.1 DA NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO ALÉM DO TETO

O recorrente alegou a insubsistência do lançamento porquanto os segurados que lhe prestaram serviços “já efetuam recolhimento pelo teto perante outras empresas” (e-fl. 637).

Entretanto, o recorrente não apresentou prova alguma de que os segurados já haviam contribuído, no todo ou em parte, com as respectivas contribuições em razão de outros vínculos.

O próprio recorrente apontou, em sua impugnação, dois casos de empregados seus cujas contribuições já haviam sido retidas em razão de vínculo laboral diverso, o que foi reconhecido pela decisão recorrida. Ora, se outros casos havia, cabia ao alegante fazer a prova, tal qual ocorreu no caso em que se deu provimento à impugnação.

Enfim, o recorrente não comprovou, além dos dois casos já excluídos do lançamento, que houve a incidência de qualquer outra contribuição de segurado acima do teto previdenciário.

## **Conclusão**

Voto por rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital